



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

LEI N. 5.872, DE 31 DE MAIO DE 2017

Permite a participação das cooperativas de mão de obra em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e dá outras providências.

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há.

2. Análise

A referida Lei permite a participação das cooperativas de mão de obra em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Importa ressaltar que, na Justificação do Projeto de Lei nº 2018/2014, que deu origem à tramitação da presente Lei, delineou-se que a sua finalidade seria atender ao mandamento constitucional disposto no art. 174, § 2º, da CF/88, a saber:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

§ 2º **A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. *(grifamos)***

Com espeque em jurisprudência pela configuração de concorrência desleal quando da contratação de mão de obra para prestação de serviços não eventuais por intermédio de cooperativas, a Comissão de Constituição e Justiça da CLDF ofereceu Emenda Modificativa, a qual deu origem à redação final da lei em apreço. Portanto, como se vê, ressalvou-se sua aplicação ao fornecimento de mão de obra (art. 1º, *caput, in fine*, da Lei nº 5.872/2017).



No que toca especialmente à Lei 8.666/93, ela apenas dispõe, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, acerca de vedação de estabelecimento de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, inclusive no caso de sociedades cooperativas:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) **(grifamos)**

Referida disposição foi preservada no art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (destaques não constantes do original)**



Portanto, a Lei nº 8.666/93 não conflita com a Lei Distrital nº 5.872/2017.

Ocorre que a Lei nº 14.133/2021 foi além ao estabelecer restrições. Nesse sentido, vejamos o teor dos arts. 16 e 141, § 1º, II:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

(...)

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

(...)



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

II - **pagamento a** microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e **sociedade cooperativa**, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato; **(grifos acrescidos)**

Diante disso, a disciplina prevista na Lei Distrital se tornou insuficiente e, em certa medida, contrária à nova legislação federal, de modo a se compreender que terá seus efeitos suspensos com o advento exclusivo de vigência da nova lei.

3. Conclusão

Em face do exposto, **entende-se que a Lei**, se não for alterada para contemplar as previsões da nova Lei de Licitações, terá sua eficácia suspensa com o advento da vigência exclusiva dessa lei.